



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação Final fixada sem votos contra na reunião da Comissão de 10.fevereiro.2021, tendo sido aceites as sugestões apresentadas pelo serviço competente.

Informação n.º 14/DAPLEN/2021

2 de fevereiro de 2021

Assunto: Redação final do texto final apresentado pela Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª) relativo à Proposta de Lei n.º 69/XIV/2.ª (GOV) - Autoriza o Governo a aprovar o regime sancionatório aplicável à violação do disposto no Regulamento (CE) n.º 2271/96, relativo à proteção contra os efeitos da aplicação extraterritorial de legislação adotada por um país terceiro

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a proposta de redação final relativa ao texto final da [Proposta de Lei n.º 69/XIV/2.ª \(GOV\)](#), aprovado em votação final global a 29 de janeiro de 2021, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No texto do diploma foram incluídas a fórmula inicial, demais elementos formais e pequenas sugestões de redação, devidamente realçadas a amarelo, sugerindo-se ainda que, no título, se identifique de forma completa o ato europeu a que se refere o diploma em causa, de acordo com as regras de legística formal aplicáveis.

Onde se lê: “Autoriza o Governo a aprovar o regime sancionatório aplicável à violação do disposto no Regulamento (CE) n.º 2271/96, relativo à proteção contra os efeitos da aplicação extraterritorial de legislação adotada por um país terceiro”

Deve ler-se: “Autoriza o Governo a aprovar o regime sancionatório aplicável à violação do disposto no Regulamento (CE) n.º 2271/96, **do Conselho, de 22 de novembro de 1996**, relativo à proteção contra os efeitos da aplicação extraterritorial de legislação adotada por um país terceiro **e das medidas nela baseadas ou dela resultantes**”

À consideração superior,

As assessoras parlamentares

(Maria Nunes de Carvalho)

(Lia Negrão)

DECRETO N.º /XIV

Autoriza o Governo a aprovar o regime sancionatório aplicável à violação do disposto no Regulamento (CE) n.º 2271/96, do Conselho, de 22 de novembro de 1996, relativo à proteção contra os efeitos da aplicação extraterritorial de legislação adotada por um país terceiro e das medidas nela baseadas ou dela resultantes

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei **autoriza o Governo** a aprovar o regime sancionatório aplicável à violação do disposto no Regulamento (CE) n.º 2271/96, do Conselho, de 22 de novembro de 1996 (Regulamento), relativo à proteção contra os efeitos da aplicação extraterritorial de legislação adotada por um país terceiro e contra as medidas nela baseadas ou dela resultantes, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003, do Conselho, de 14 de abril de 2003, pelo Regulamento (UE) n.º 37/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2014, e pelo Regulamento Delegado (UE) 2018/1100, da Comissão, de 6 de junho de 2018.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida com o sentido e extensão seguintes:

- a) Criar um regime sancionatório eficaz, proporcional e dissuasor, qualificando como contraordenação o incumprimento das obrigações impostas pelo Regulamento;
- b) Fixar limites mínimos das coimas aplicáveis às contraordenações a que se refere a alínea anterior, de, respetivamente, 2 500 € para as pessoas singulares e 4 000 € para as pessoas coletivas;
- c) Fixar limites máximos das coimas aplicáveis às contraordenações a que se refere a alínea a), de, respetivamente, 30 000 € para as pessoas singulares e 100 000 € para as pessoas coletivas;
- d) Sempre que os interesses económicos afetados excedam os 10 000 000 €, estabelecer a possibilidade de os montantes das coimas serem aumentados até três vezes nos seus limites mínimos e máximos, independentemente de o respetivo autor ser uma pessoa singular ou coletiva;
- e) Atribuir à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica a qualidade de entidade fiscalizadora e responsável pela instrução e decisão dos processos de contraordenação a que se refere a alínea a);
- f) Designar a Direção-Geral das Atividades Económicas como entidade competente, para efeitos de aplicação dos artigos 2.º e 5.º do Regulamento;
- g) Estabelecer um regime de punição da negligência.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 120 dias.

Aprovado em 29 de janeiro de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)